



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.281, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 142/2009

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, estabelecendo prazo para a suspensão da pretensão punitiva do Estado de, no máximo, cinco anos, entre outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nos artigos 168A e 337A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, suspensão essa cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (NR)

.....

§ 2º Reduz-se pela metade a pena dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, desde que feito pagamento total antes do trânsito em julgado da sentença. (NR)

§ 3º A suspensão será comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, após o oferecimento da denúncia criminal. (AC)

§ 4º Este benefício poderá ser concedido apenas uma vez a cada cinco anos. (AC)

§ 5º O agente fazendário que não comunicar ao Ministério Público, em até 30 dias, acerca de eventual suspeita de crime tributário ou previdenciário de que tiver ciência responderá por crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa dar um tratamento mais adequado aos crimes tributários, pois há casos de parcelamentos de dezenas de anos e isso acaba impedindo a sanção penal.

E como o direito penal estende-se aos Estados e Municípios, aumenta consequentemente o leque de eventuais desvios, até porque normalmente não tem havido controle social ou judicial apropriado sobre acordos que são por vezes estabelecidos sigilosamente e em condições obscuras.

A limitação do benefício a uma vez a cada cinco anos busca evitar que fraudadores contumazes dele se beneficiem reiteradamente, sem limite temporal, estimulando a prática criminosa.

Ao quitar o débito, o infrator passa a ter o benefício de redução da pena apenas pela metade, e não de sua extinção pura e simples, o que equivaleria, por exemplo, a libertar um ladrão de automóvel tão-só pelo fato de ele ter devolvido o bem ao proprietário, em verdadeiro contra-senso.

Ainda - daí o acréscimo do § 5º -, em se tratando de crime, é mister reforçar o não afastamento do Ministério Público e do Judiciário com relação ao controle dos atos processuais, tanto com vistas à definição de tipicidade como à eventual condenação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUG nº 142/2009

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para alterar o Artigo 9º da Lei nº 10.684/03, estabelecendo prazo para a suspensão da pretensão punitiva do Estado em, no máximo, cinco anos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 21 de outubro de 2009, fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 142/2009 em substituição à Deputada Emília Fernandes.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer da Relatora, conforme transcrito abaixo.

Trata-se de sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (MG) - CONDESESUL, para modificar a Lei nº 10.684/03, que “Altera a legislação tributária , dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.”

O projeto tem por objetivo modificar o art. 9º dessa Lei, a qual suspende a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Código Penal, pelo período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. No efeito, trata-se de estabelecer que a suspensão não poderá ser superior a cinco anos.

Ademais, busca modificar o § 2º daquele artigo 9º, substituindo a extinção da punibilidade nele determinada pela redução da pena pela metade.

Enfim, prevê que a suspensão deve ser comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno - RI da Casa. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do referido Regimento pronunciar-se sobre a Sugestão.

O cerne da sugestão do ilustre Conselho visa essencialmente, ao modificar o art. 9º da Lei em causa, estabelecer que a suspensão da pretensão punitiva do Estado que do artigo consta não poderá ser superior a cinco anos.

A limitação temporal do benefício impede que sonegadores habituais dele se beneficiem por longos e indesejáveis períodos de tempo, em prejuízo da Nação e de seu povo.

Ademais, busca alterar o § 2º do mesmo artigo, substituindo a extinção da punibilidade nele prevista pela redução da pena pela metade, julgando sua extinção integral, no caso, um estímulo excessivo à prática da infração, com o que concordamos.

Enfim, propugna deva ser tal suspensão comunicada ao Ministério Público - prevendo responsabilidade penal do agente tributário pela comunicação - e homologada judicialmente, nas condições que estabelece, o que é de bom alvitre, até porque se trata de controle dos atos processuais criminais.

Isto posto, ao ressaltar a imensa contribuição prestada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL a esta Comissão, voto pela aceitação da Sugestão n.º 142/2009, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO À SUGESTÃO 142/2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a redação do art. 9º da Lei n.º 10.684/03, estabelecendo prazo para a suspensão da pretensão punitiva do Estado de, no máximo, cinco anos, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nos artigos 168A e 337A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, suspensão essa cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (NR)

.....

§ 2º Reduz-se pela metade a pena dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, desde que feito pagamento total antes do trânsito em julgado da sentença. (NR)

§ 3º A suspensão será comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, após o oferecimento da denúncia criminal. (AC)

§ 4º Este benefício poderá ser concedido apenas uma vez a cada cinco anos. (AC)

§ 5º O agente fazendário que não comunicar ao Ministério Público, em até 30 dias, acerca de eventual suspeita de crime tributário ou

previdenciário de que tiver ciência responderá por crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa dar um tratamento mais adequado aos crimes tributários, pois há casos de parcelamentos de dezenas de anos e isso acaba impedindo a sanção penal.

E como o direito penal estende-se aos Estados e Municípios, aumenta conseqüentemente o leque de eventuais desvios, até porque normalmente não tem havido controle social ou judicial apropriado sobre acordos que são por vezes estabelecidos sigilosamente e em condições obscuras.

A limitação do benefício a uma vez a cada cinco anos busca evitar que fraudadores contumazes dele se beneficiem reiteradamente, sem limite temporal, estimulando a prática criminosa.

Ao quitar o débito, o infrator passa a ter o benefício de redução da pena apenas pela metade, e não de sua extinção pura e simples, o que equivaleria, por exemplo, a libertar um ladrão de automóvel tão-só pelo fato de ele ter devolvido o bem ao proprietário, em verdadeiro contra-senso.

Ainda - daí o acréscimo do § 5º -, em se tratando de crime, é mister reforçar o não afastamento do Ministério Público e do Judiciário com relação ao controle dos atos processuais, tanto com vistas à definição de tipicidade como à eventual condenação.

Sala da comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado **DR. TALMIR**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 142/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra, Fernando Ferro e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade

da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

CAPÍTULO V **DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

.....

Apropriação indébita

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Artigo, caput, incisos e §§ acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

TÍTULO XI**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO II****DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

CAPÍTULO II-A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

** Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

** § único acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
